



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.007467/96-12  
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317  
RECURSO Nº : 120.167  
RECORRENTE : MASTER INDÚSTRIA PLÁSTICA CEARENSE S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL IPI – SACO PLÁSTICO - EMBALAGEM - DESTINAÇÃO**

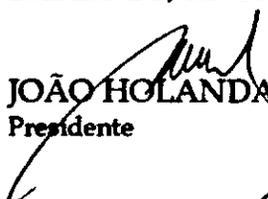
1. O critério técnico para realizar a perfeita Classificação Fiscal é o dado pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, contudo não se pode ignorar o comando da própria nomenclatura da TIPI.
2. A destinação é irrelevante para classificação fiscal salvo se for imprescindível para determinação do próprio objeto a classificar.
3. Sacos plásticos destinados à embalagem de produtos alimentícios, pois industrializados com impresso de sua destinação (produtos alimentícios) classificam-se no código 3923.90.9901.

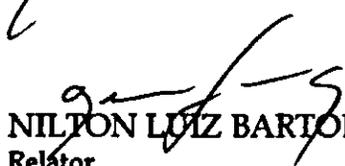
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e José Fernandes do Nascimento que negavam provimento.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relátor

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317  
RECORRENTE : MASTER INDÚSTRIA PLÁSTICA CEARENSE S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em 06/09/95, onde constatou-se que a Recorrente:

- (I) teria deixado de incluir na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, o CLICHÊ cobrado ao cliente por ocasião da venda de seu produto, saco de polietileno, infringindo o artigo 15 da Lei nº 7.798/89;
- (II) teria cometido erro na classificação e/ou de alíquota, por ser fabricante de películas de polímero de etileno e sacos de polímero de etileno, classificados segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 97.410/82, nos códigos 3920.10.0199 e 3923.21.01.00, tributados a alíquota de 15%, estando o primeiro produto isento através da Lei nº 8402/92;
- (III) deixou de lançar o Imposto sobre Produtos Industrializados na nota fiscal nº 40.486, emitida em 05.08.93, na venda do produto saco plástico (polietileno)

Sob o fundamento de terem sido infringidos os artigos 55, inciso I, alínea "b" e II, "c", 107, II combinado com 63, II e § 1º com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7798/89, 112, IV e 59, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, totalizando a exigência do crédito tributário de R\$ 1.840.083,25.

Intimada da autuação a Recorrente apresentou tempestiva impugnação de fls.141/150, na qual aduz em sua defesa que:

- (I) a elaboração do clichê, para identificação das embalagens não se enquadra no rigor capitulado do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317

artigo 15 da Lei nº 7.798/89, por tratar de situação bastante específica, do processo produtivo de embalagens para alimentos;

- (II) ainda que o fisco considere os clichês enquadrados "nas demais despesas acessórias" a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, que deveria tributar-se seria de 8% e não 15% como pretende o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional;
- (III) mesmo assim, não deveria ocorrer, pois configura-se mais uma prestação de serviço, do que uma industrialização, além disso, quando a Recorrente adquire de terceiros, paga ao fornecedor o preço devido acrescido do Imposto sobre Produtos Industrializados com alíquota de 8%;
- (IV) acrescenta ainda que sendo os clichês parte do material de embalagens para alimentos, não seria tributado, razão pela qual requer a autoridade competente a correta classificação na TIPI na posição 84.42.30.01.01, para que se processe o recolhimento e acréscimos legais devidos, ainda na fase administrativa;
- (V) com referência a nota fiscal n.º 036.263, solicita a imediata retificação do valor que saiu com o valor dez vezes superior ao original, sendo correto o valor de Cr\$ 5.397.600,00;
- (VI) no que tange a falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados reconhece a exigência, tanto que já efetuou o respectivo recolhimento conforme cópia do DARF anexa as fls. 155;
- (VII) quanto ao erro de classificação fiscal alega ser a posição correta o código 3923.90.9901, tributado a alíquota de 0% e que está amparado na legislação pertinente, inclusive em normas de interpretação que estabelecem

RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317

a prevalência da classificação fiscal específica sobre a mais genérica;

- (VIII) ressalta que os sacos de polietileno são de classificação específica, que os atributos do produto são mais relevantes para o fisco do que a essencialidade, (artigo 153 § 3º, da Constituição Federal e artigo 8º do Código Tributário Nacional), ou seja, o uso, atributo mais específico;
- (IX) amparados na legislação retromencionada, alega que não visaram atingir a forma e o conteúdo de um produto feito com derivado do petróleo, mas tão somente a utilidade objetiva de acondicionar alimentos, destinada a população mais necessitada;
- (X) destaca também, que a posição referente ao polietileno e seus derivados, têxteis e plásticos, estão nas posições respectivas que existe o subitem específico, quando a embalagem se destina a alimento, cuja alíquota é zero;
- (XI) cita a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 28/82, dizendo ter recebido inúmeros protestos, ensejando até mesmo o Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, no processo n.º 90.01.16386-6 BA, de 27.02.91;
- (XII) além da doutrina e jurisprudência citadas, ressalta que o enquadramento na TIPI obedece critérios universais, decorrentes de Convenção Internacional, sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, do qual o Brasil é signatário e em cujas normas se baseia a NBM, destacando-se a regra 3 que determina a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;
- (XIII) de acordo com o princípio da moralidade pública artigo 37 caput da Constituição Federal, a Recorrente teve seus direitos afrontados pelo Fisco, quando este, efetuou a correção de seus créditos de maneira

RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317

desigual para fins de compensação, o que inclusive de acordo com o item n.º 3 do Parecer Normativo CST n.º 39/76 configura a aplicação de multa sobre multa o que é um absurdo.

Com tais argumentos, a Recorrente requereu a homologação do DARF de fls. 155; a retificação do valor discriminado na nota fiscal n.º 036263; o deferimento de perícia (cujos quesitos encontram-se as fls. 151) por ser de suma importância, para dirimir dúvidas existentes e suscitadas na impugnação e a improcedência do referido Auto de Infração, com a consequente desconstituição do crédito tributário e o arquivamento do presente processo.

Conclusos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, esta prolatou decisão singular (fls.173/188), ementando da seguinte forma:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação ( RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto. - Sacos de material plástico, destinados a embalagem de produtos alimentícios, classificam-se pelo Código 3923.21.0100 da TIPI/88 .

**VALOR TRIBUTÁVEL**

Incluem-se no valor tributável dos produtos saídos do estabelecimento industrial as despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

**APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA**

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 45 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II “c” do Código Tributário Nacional .



RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**

Em conclusão final a decisão singular entendeu ser devida a exclusão da parcela referente ao imposto, no valor de 1.501,66 UFIR, tendo em vista a inexatidão do valor tributável consignado na 2ª quinzena de outubro de 1992.

Em relação ao Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fls. 155), entendeu que deveria ser considerado como pagamento de parte do crédito tributário exigido, deduzindo do lançamento o equivalente a 9.562,22 UFIR.

Ademais, julgou procedente em parte o lançamento, considerando devido:

- (I) tributo remanescente constituído no Auto de Infração de fls. 002;
- (II) a multa de lançamento de ofício, no percentual de 75% sobre o valor do tributo remanescente no respectivo Auto de Infração ;
- (III) a multa de lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados não lançado, com cobertura de crédito equivalente a 74.531,15 UFIRS, acrescentando que sobre o tributo acima referido incidirão juros de mora conforme legislação aplicável.

Devidamente intimada da decisão singular, em 19.06.97, a Recorrente tempestivamente apresentou Recurso Voluntário de fls.194/198 colacionando os mesmos argumentos da peça impugnatória acrescentando que:

- (I) é imprescindível a realização da perícia solicitada, por tratar-se de matéria essencialmente técnica além de ser um direito da Recorrente , conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, citando, nesse sentido, o Acórdão n.º 108-01.182, de 14.06.94, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e Acórdão n.º 101-90.768, de 28.02.97, da 1ª Câmara do 1º Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317

Contribuintes, ressalta ainda que através da perícia terá plenas condições de comprovar o erro de classificação fiscal dos sacos de polietileno;

- (II) quanto a isonomia dos cálculos requer a mencionada atualização monetária, para que esteja em plena harmonia com as decisões exaradas por este Egrégio Conselho.

Por fim, requer a reforma da decisão de Primeira Instância, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração e como consequência seu arquivamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou suas contra razões de fls. 200/204 ao recurso interposto alegando que a perícia é "absolutamente prescindível", uma vez que a questão relevante é a classificação fiscal, e que esta não enseja a menor dúvida quanto à sua interpretação, conforme já demonstrado pela autoridade julgadora as fls. 183/184.

No tocante a atualização monetária, alega que também não assiste razão a Recorrente, pois aplica-se ao caso o artigo 98 do RIPI/92 que é a legislação especial pertinente e não o artigo 66 da Lei nº 8383/91.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317

VOTO

Comungo com o entendimento prolatado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº CSRF/02-0.675, de 17 de novembro de 1997, cuja decisão colegiada traduz a mais correta interpretação das normas para a classificação fiscal de produtos conforme se depura de sua ementa abaixo transcrita:

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Material de embalagens (sacos ou plásticos de polietileno) destinado a produtos alimentícios classifica-se na posição 39.23.90.9901, com alíquota zero. Inúmeros precedentes nas três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.  
Nega-se provimento ao recurso da PGFN.

Contudo, para bem firmar minha posição, passo a manifestar meu voto a respeito do assunto.

Indubitavelmente, o exercício da competência tributante consiste inclusive no poder de fiscalizar e exigir o tributo instituído, uma vez que seria totalmente inconcebível imaginar que tal competência estaria reservada ao poder de instituir o tributo, ou seja, ao outorgar a competência tributária (art. 145) a Constituição Federal outorgou o poder de instituir e exigir o tributo, com os requisitos necessários de sua exigência que são verificados pela capacidade fiscalizatória dentre outros privilégios e garantias (dispostos no Código Tributário Nacional).

A capacidade do exercício do lançamento tributário advém da prática pelo contribuinte de um ato, no mundo fenomênico, hipoteticamente previsto no direito positivo, ou seja, a norma elege um fato do mundo para que seja juridicizado, para que, ao ser praticado estabeleça uma relação jurídica entre o contribuinte e o Estado, na qual o Estado é o sujeito ativo, detentor do direito subjetivo de exigir do contribuinte, sujeito passivo, o cumprimento de uma obrigação, núcleo da relação tributária.

Diante disso, verificamos que os direitos e deveres contidos nessa relação, advém da norma aplicável ao fato em concreto. Para tanto é



RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317

necessário que o fato seja perfeitamente conectado à previsão legal para que haja a produção ou emanção dos efeitos idealizados pelo legislador. Tal fenômeno, muito desenvolvido pelos teóricos do Direito Penal é chamado de tipicidade.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 3ª Edição, São Paulo - 1992, pág. 153):

“tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados.”

Tratando-se de imposição feita pelo Estado, toda exigência tributária deve encontrar-se definida previamente em lei de forma a garantir a segurança do contribuinte no sentido de poder apreciar a consequência a que estará sujeito se praticar determinada conduta.

No Direito Tributário o princípio da tipicidade visa restringir a relevância da vontade na produção de efeitos jurídicos tributários, notadamente na instituição e na aplicação de impostos, tendo como parâmetro o conteúdo desse princípio dado pelo Direito Penal, que diz estar vedada à vontade do juiz a incriminação de fatos como tal não qualificados por lei.

Tal paralelo é possível uma vez que tanto no Direito Penal como no Tributário o instituto do “fato tipo”, traz relevância na aplicação da norma.

Como já votei em diversos casos análogos, em relação à tipicidade na aplicação de multas, entendo que no caso a questão se revela da mesma forma, visto que tanto a relação jurídica posta na penalidade, quanto a relação jurídica posta no lançamento do tributo, tem em comum a ligação do Estado com o contribuinte por meio da aplicação de uma norma jurídica impositiva.

Tais argumentos são extremamente relevantes para a correta aplicação das normas atinentes ao caso em comento, em especial, pelo fato de tratar-se de classificação fiscal de produtos.

RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317

No mérito, entendendo que a questão em pauta cinge-se na incidência de alíquota zero na saída de produtos destinados à embalagens de produtos farmacêuticos e alimentícios, a questão da classificação fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados deve obrigatoriamente passar pela análise da Constituição Federal, que norteia o exercício da competência tributária do IPI ao conceder-lhe os princípios da seletividade face à essencialidade e da não-cumulatividade.

O art.153, § 3º, inciso I, é explícito ao afirmar que:

**“153. Compete à União instituir impostos sobre:**

...

**IV – produtos industrializados;**

...

**§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:**

**I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;”**

A seletividade é técnica de graduação da imposição de tributos que possibilita ao Estado a fixação de alíquotas ou bases de cálculo reduzidas com o fim de minorar a tributação dos produtos essenciais em detrimento dos supérfluos. Há, realmente, uma seleção dos produtos que são essenciais à vida, num primeiro instante, e à proteção do mercado, às políticas de desenvolvimento industrial do Estado e às práticas do comércio internacional. Esta última já está amparada pela própria Constituição Federal que concedeu imunidade tributária do IPI nas exportações e, nas importações, tributando-as pela equiparação à industrialização. São formas de seleção.

A questão de mérito colocada neste processo, encontra-se sob o critério de essencialidade de primeira grandeza, ou seja, a essencialidade dos produtos industrializados sujeitos à tributação do IPI estão conexos à vida, por serem os recipientes nos quais são colocados alimentos e produtos farmacêuticos.

Ora, sob a análise fria da fiscalização é de se concordar com o contribuinte que, qualquer que seja o recipiente, seu uso poderá destinar-se à alimentos ou à outros produtos como de limpeza. Quantos já não viram a reutilização de potes de margarinas para armazenar pasta de polir panelas, ou



RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317

garrafas plásticas de refrigerantes sendo reutilizadas na venda a granel de produtos de limpeza?

O que pode garantir que tais produtos (recipientes) tenham saído da primeira vez da indústria com destino de embalagem de produtos alimentícios é a aguçada e minuciosa fiscalização, sob pena de fazer-se letra morta o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto sob tributação.

Se o Estado entendeu que a destinação era relevante para a classificação do produto, uma vez que tal produto está açambarcado pela pecha da essencialidade (pela importância que têm para embalar produtos alimentícios e farmacêuticos), a análise para enquadramento da classificação fiscal deverá levar em conta tal particularidade.

Por outro lado a classificação fiscal orientada pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado é realizada segundo critérios objetivos relacionados à forma e à substância das mercadorias não tendo relevância a destinação específica da mercadoria, ou seja, um determinado produto "a priori", repita-se "a priori", é classificado segundo suas características intrínsecas e extrínsecas, independentemente de ser destinado à indústria química, à indústria farmacêutica, à indústria alimentícia, à metalurgia ou qualquer outra indústria.

Contudo, pode-se depreender da própria estrutura da TIPI que há uma singela separação dos produtos segundo sua destinação. No caso em tela é impossível desconsiderar a destinação se o próprio texto das posições 3923.90.9901 e 3923.90.9902, indica a destinação da embalagem, in verbis:

**"3923.90**

0100	...
0200	...
99	Outros:
9901	Embalagens <u>para</u> produtos alimentícios
9902	Embalagens <u>para</u> produtos farmacêuticos
9903	Embalagens para produtos de perfumaria, toucador e cosméticos
9999	Qualquer outro"



RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317

É incontestável que o termo "para" designa a destinação da embalagem e esta, muitas vezes não pode contemplar por sua característica intrínseca ou extrínseca diferenciações substanciais capazes de individualizar o uso à destinação indicada pela nomenclatura.

A 3ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado assim está disposta:

"3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-"b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um do componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

Não há como negar que a descrição de "embalagem para alimentos" dá aos sacos plásticos uma característica mais específica que a simples posição de "sacos plásticos", pois estes últimos tornam-se genéricos face à função específica dos primeiros.

No embate das normas levantadas, quais sejam o princípio da seletividade face à essencialidade, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e a descrição veiculada pelas posições em comento, há que se reconhecer que a destinação revela fundamental importância na solução deste caso.

Assim, as notas fiscais de saída, constituem a motivação para justificar a classificação adotada e comprovar que a destinação realmente ocorreu nos moldes que determina o termo "para" das posições.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317

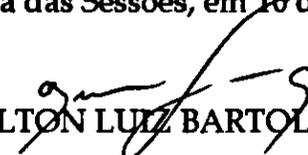
Ocorre que prova contrária à destinação foi produzida pela fiscalização com o fim de motivar e justificar as razões do lançamento tributário.

No entanto, é de se revelar que os atos da Fazenda Pública, diferentemente dos atos do contribuinte, por serem caracterizados como atos administrativos, são regrados pelo princípio da legalidade e, no caso do direito tributário, pelo princípio da estrita legalidade. É ato vinculado e, como tal, não podendo cingir-se a meros indícios, prescinde justificativa e motivação que, no caso, sequer constam de seu instrumento.

Para manutenção da autuação, bastaria que a fazenda, fazendo uso de suas prerrogativas e direitos reservados pelo Código Tributário Nacional e pelo Decreto n.º 70.235/72, comprovasse com apenas um dos fornecimentos do contribuinte, segundo os indícios que verificou, que a destinação das embalagens não foi ao fim determinado pela posição 3923.90.9901, para que houvesse presunção devidamente comprovada que todas as saídas de mercadorias classificadas nessa posição benéfica fosse consideradas como errôneas. Tornariam, dessa forma, o auto de infração fundamentado e devidamente motivado para desconsiderar todas as classificações realizadas com os benefícios da alíquota zero. Caberia, então, ao contribuinte comprovar do contrário. Da forma como se encontram as provas e documentos acostados nos autos, privilegiando o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal) da estrita legalidade e privilegiando os requisitos essenciais do ato administrativo do lançamento tributário, forçoso é reconhecer o direito da recorrente.

Diante de tais considerações e fundamentos, e, ainda em consonância com meu entendimento expendido em votos anteriores e adotando como também minhas razões de decidir os fundamentos do Acórdão da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, **JULGO PROCEDENTE** o Recurso Voluntário da Recorrente, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.007467/96-12  
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317  
RECURSO Nº : 120.167  
RECORRENTE : MASTER INDÚSTRIA PLÁSTICA CEARENSE S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ouso discordar do Ilustre Conselheiro quanto à classificação do produto “sacos de polímero de etileno” pelas razões de direito que passo a expor a seguir.

A lide em pauta centra-se em saber se a classificação do referido produto deve ser realizada no código TIPI/88 3923.90.9901, utilizada pela contribuinte, ou no 3923.21.0100, atribuída pela fiscalização. Para uma melhor compreensão da mesma, é importante que se transcreva, aqui, os textos da posição e dos desdobramentos que interessam ao caso:

“3923-Artigos de transporte ou embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico

.....  
3923.2-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos

**3923.21-De polímero de etileno**

.....  
3923.21.9900-Outros

**3923.90-Outros**

3923.90.99-Outros

.....  
3923.90.9901-Embalagens para produtos alimentícios”

(grifos meus) *AV*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.167  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.317

Importante ainda trazer o texto da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado número 1, que é:

“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (grifos meus)”

Fica claro que somente quando não for possível a classificação de acordo com os textos das posições é que deverão ser utilizadas as regras seguintes. Portanto, o primeiro passo para iniciar-se a classificação da mercadoria em pauta, é estabelecer qual a posição correta. Neste caso, não existe sequer discussão sobre o assunto, já que ambas as partes concordam que a mercadoria deve classificar-se na posição 3923.

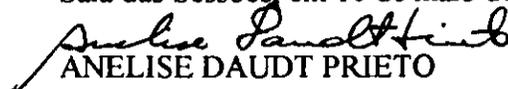
Por outro lado, reza a Regra Geral Complementar n.º 1 que:

“(RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.”

Portanto, no presente caso, deverá ser verificado, a seguir, em qual subposição deverá ser classificada a mercadoria. E, entre sacos “De polímeros de etileno” e “Outros” sacos não resta a menor dúvida de que o correto é o posicionamento da mercadoria na primeira subposição, ou seja, 3923.21, relativa a sacos de polímero de etileno. A partir daí, é dentro desta subposição que deverá se dar a determinação dos dígitos restantes do código de classificação. Chega-se, então, com muita facilidade, ao código 3923.21.9900, relativo a outros sacos de polímero de etileno, pois a mercadoria não se enquadra em nenhum dos outros itens da subposição.

Entendo, portanto que, de acordo com as técnicas de classificação de mercadoria, consubstanciadas, no caso pela aplicação da RGI n.º 1 combinada com a RGC-1, a mercadoria deve ser classificada no código 3923.21.0100.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3ª CÂMARA

Processo nº: 10380.007467/56-12  
Recurso nº: 120.167

TERMO DE INTIMAÇÃO

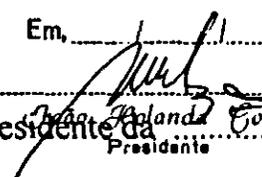
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à .....3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.317.....

Brasília-DF, 15-09-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, .....

  
Presidente da ..... Câmara  
Presidente

Ciente em: